



REQUISIÇÃO N. 039/2015, de 03/08/2015, do Depto. de Saúde, Protocolo n. 604, de 05/08/2015. Assina a requisição o diretor do respectivo Depto.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 019-2015
PREPARATIVO Á LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL**

ORDENAÇÃO Há ordenação do prefeito conforme Ofício n. 267/2015, de 14 de Outubro de 2015.

MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL

OBJETO: "Compra de Recargas de Oxigênio Medicinal para os Cilindros do Hospital Municipal São Francisco, a serem retiradas conforme a demanda, com prazo de 12 (doze) meses".

VALOR GLOBAL R\$ 20.706,40 – Custo Total Estimado para 12 meses de fornecimento. Estimativa pela média dos valores orçados no mercado fornecedor.

ORIGEM Recursos próprios das respectivas dotações orçamentárias inerentes ao setor requisitante.

SETOR REQ. Depto. Saúde.

Parecer Jurídico (artigo 21, VII, Decreto 3.555/2000 c/c artigo 38 "caput" e § único, da Lei 8.666/93).

Do Procedimento

A análise constante no parecer é jurídico-formal. Refere ao controle de legalidade, vez que o controle de mérito é ato discricionário do Prefeito (juízo de oportunidade e conveniência).

Constam dos presentes autos a observância da fase preparatória da licitação em estreito cumprimento ao disposto no artigo 38 "caput" da Lei 8.666/93, inclusive quanto ao disposto no artigo 14, constando a existência de dotação orçamentária e disponibilidade de recursos. Em complemento observa-se a pesquisa de mercado junto aos fornecedores de serviços (pessoa física).

Quanto à pretensão em si, consta "Compra de Recargas de Oxigênio Medicinal para os Cilindros do Hospital Municipal São Francisco, a serem retiradas conforme a demanda, com prazo de 12 (doze) meses", conforme as especificações e descrições do setor requisitante e também inserto no Anexo I do Edital (Memorial Descritivo).

Há, conforme informações dos setores contábil e financeiro, disponibilidade de recursos e dotação orçamentária para o valor máximo admitido. Há, igualmente, ordenação do prefeito.

Analisado o processo administrativo e minuta do Edital de Pregão, opinamos que há atendimento aos requisitos constantes da Lei n.º 10.520 de 17 de julho de 2002, regulamentada pelo Decreto n.º 3.555/2000, além de resguardar a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 e à Legislação Municipal reguladora para esta modalidade de licitação, encontrando-se apto ao Processo Licitatório Pregão Presencial, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, até o limite máximo destacado.

57



Os produtos especificados na requisição podem ser considerados "comuns" na acepção jurídica da disposição legal, posto que enquadram perfeitamente dentre aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado, além do que, são ofertados, em princípio, por muitos fornecedores do ramo e comparáveis entre si com facilidade.

Destarte, decidindo-se pela realização da licitação, deve, pois, ser formalizado o PROCESSO LICITATORIO em todos seus termos, submetendo-o à apreciação do Sistema de Controle Interno e também o quanto mais recomenda o E. Tribunal de Contas do Paraná quanto ao Portal da Transparência.

OBS IMPORTANTE: Tratando-se, até o presente momento, da "fase interna" da licitação, as informações carregadas, notadamente a pesquisa de preços, deve ser guardado o máximo sigilo possível porque é com base nesta pesquisa que a administração está admitindo o "valor máximo" e a isso se obrigando. Portanto, tanto o pregoeiro, equipe de apoio e CPL devem nortear o certame com sigilo destas informações, sob pena de macular o processo e causar lesão ao erário. Faz-se esta observação apenas ilustrativamente, mesmo porque todos os servidores que estão atuando no certame já têm conhecimento dessas premissas.

Quanto à Minuta do Edital, mostra-se adequada à modalidade e tipo, devendo ser feita pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio aquela necessária e prudente "varredura" quanto aos seus itens a fim de afastar possíveis contradições, omissões e/ou ambiguidades.

Abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, este parecer jurídico, no caso, é pela regularidade do Processo Administrativo aqui analisado, salvo melhor juízo do Controle Interno.

Protesta-se por um parecer conclusivo nos termos do artigo 38, VI, da Lei 8.666/93.

J. Sul (PR), em 16 de novembro de 2015.

Jair Aparecido Dela Coleta
P. Jurídico Mat. 0603-1



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro
Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº 76.408.061/0001-54
CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná
E-mail - prefeitura@jundiadosul.pr.gov.br

58

PROCESSO ADMINISTRATIVO - CPL

PARECER Nº: 156/2015 - CI

INTERESSADO: Pregoeiro e equipe de apoio

ASSUNTO: Recarga oxigênio

OBJETO: Compra de Recarga de Oxigênio Medicinal para os cilindros do Hospital Municipal São Francisco. Tendo Como Requisitante o Dpto. de SAÚDE.

PARECER Nº. 156/2015 - PRELIMINAR - ressalva

O Processo Administrativo em questão, recebido em 17.11.15, encaminhado pela senhora, JOANA D ARC GUIMARÃES DA SILVA, aproximadamente as 14h20min, com objeto conforme descrito acima, conforme requisição:

DAS INFORMAÇÕES

Departamento	Nº. Requisição	Data Requisição	Nº Protocolo	Data Protocolo	Fls.
SAÚDE (req. Assinada por Angelita)	039/2015	03.08.2015	604	05.08.2015	18

DOS ACHADOS/RECOMENDAÇÕES:

1. Constata-se, ato que designa servidores para Comissão de compras, as fls. 6 e 7;
2. Constata-se, ato que designa servidores para Comissão de Recebimento e Liquidação de materiais, as fls. 5;
3. **Constata-se** ato que regulamenta a modalidade pregão, fl. 8\17;
4. Não Constata-se ato que regulamenta registro de preços,
5. Constata-se ato que designa pregoeiro conforme fl.4,
6. Constata-se ato que designa comissão de Licitação, conforme fl. 3
7. Constata-se parecer preliminar, da Procuradoria Jurídica do Município de Jundiá do Sul, fls. 56 e 57;

DOS ACHADOS/RESSALVA E RECOMENDAÇÕES

ACHADO 1

- 1- Constata-se que há folhas que são fotocópias, conforme fls. 3 a 17, 19,23 e 26, recomenda-se que tais documentos venha com o carimbo "confere com o original", devidamente assinado por algum servidor da administração- RECOMENDA-SE, que seja observado o art. 38, IV e recomenda ainda sem prejuízo do art acima mencionado, que o processo seja instruído de documentos originais ou fotocópias autênticas em cartório ou autenticado por servidor desta administração.
- 2- RECOMENDA-SE que a comissão proceda uma varredura completa na presente minuta do processo, a fim de evitar informações em desconcordâncias e que não haja discrepâncias entre os dados informados na minuta do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro

Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº 76.408.061/0001-54

CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná

E-mail - prefeitura@jundiaidosul.pr.gov.br

3- constata-se que há alguma discrepância na minuta do edital, que devem ser revistos pela pregoeira e equipe de apoio, conforme abaixo:

- a) no item 4.1 - alínea "I", menciona um "anexo III", de forma aleatória, RECOMENDA que seja revisto., assim como a alínea "o", pois esta incompatível com os anexos do edital.
- b) No item 4.3, menciona um "anexo III", de forma aleatória, RECOMENDA que seja revisto;
- c) Constata-se também que os itens 4.1 alínea "o e p" são idênticos do item 4.3 alínea "e e f".RECOMENDA VERIFICAR e ajustar no edital, qual deles é o correto.
- d) Constata-se também discrepância no item "7.3", e no item 14.11 - anexo IV, cabe verificação por parte da pregoeira.

Ademais, acompanho o parecer jurídico, conforme anexo.

IMPORTANTE: Não sejam retiradas ou trocadas as peças do processo. O procedimento é sucessivo em seus atos. Portanto, que se permaneçam inalteradas as peças até aqui anexadas". REGISTRA AQUI, Que o processo se encontra até as fls. 57 seguindo do presente parecer e que quaisquer documentos que forem juntados ao auto seja posterior a esse parecer.

Relatado isto, é mister afirmar que contudo com estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente, e por divergências nas informações de caráter declaratório, por parte dos requisitantes e CPL- Comissão Permanente de Licitação\ pregoeiro e equipe de apoio, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

"È o que tenho a relatar, s.m.j".


Jundiá do Sul (PR), em 17 de NOVEMBRO de 2015.


João César Lopes
Controle Interno

Certifico para os devidos fins, que o presente Parecer foi recebido por mim em 17/11/2015.

Ciente;

Ass

- 
 Joana D'Arc Guimarães da Silva
 Eunice Paulina Ferreira
 Fernanda Aline de Andrade
 Jose Roberto Gonçalves



60

REQUISIÇÃO N. 039/2015, de 03/08/2015, do Depto. de Saúde, Protocolo n. 604, de 05/08/2015. Assina a requisição o diretor do respectivo Depto.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 019-2015
PREPARATIVO À LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL**

ORDENAÇÃO Há ordenação do prefeito conforme Ofício n. 267/2015, de 14 de Outubro de 2015.

MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL

OBJETO: "Compra de Recargas de Oxigênio Medicinal para os Cilindros do Hospital Municipal São Francisco, a serem retiradas conforme a demanda, com prazo de 12 (doze) meses".

VALOR GLOBAL R\$ 20.706,40 - Custo Total Estimado para 12 meses de fornecimento. Estimativa pela média dos valores orçados no mercado fornecedor.

ORIGEM Recursos próprios das respectivas dotações orçamentárias inerentes ao setor requisitante.

SETOR REQ. Depto. Saúde.

Parecer Jurídico (artigo 21, VII, Decreto 3.555/2000 c/c artigo 38 "caput" e § único, da Lei 8.666/93).

Do Procedimento

A análise constante no parecer é jurídico-formal. Refere ao controle de legalidade, vez que o controle de mérito é ato discricionário do Prefeito (juízo de oportunidade e conveniência).

Constam dos presentes autos a observância da fase preparatória da licitação em estreito cumprimento ao disposto no artigo 38 "caput" da Lei 8.666/93, inclusive quanto ao disposto no artigo 14, constando a existência de dotação orçamentária e disponibilidade de recursos. Em complemento observa-se a pesquisa de mercado junto aos fornecedores de serviços (pessoa física).

Quando à pretensão em si, consta "Compra de Recargas de Oxigênio Medicinal para os Cilindros do Hospital Municipal São Francisco, a serem retiradas conforme a demanda, com prazo de 12 (doze) meses", conforme as especificações e descrições do setor requisitante e também inserto no Anexo I do Edital (Memorial Descritivo).

Há, conforme informações dos setores contábil e financeiro, disponibilidade de recursos e dotação orçamentária para o valor máximo admitido. Há, igualmente, ordenação do prefeito.

Analisado o processo administrativo e minuta do Edital de Pregão, opinamos que há atendimento aos requisitos constantes da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, regulamentada pelo Decreto nº. 3.555/2000, além de resguardar a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 e à Legislação Municipal reguladora para esta modalidade de licitação, encontrando-se apto ao Processo Licitatório Pregão Presencial, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, até o limite máximo destacado.

57

62



Os produtos especificados na requisição podem ser considerados "comuns" na acepção jurídica da disposição legal, posto que enquadram perfeitamente dentre aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado, além do que, são ofertados, em princípio, por muitos fornecedores do ramo e comparáveis entre si com facilidade.

Destarte, decidindo-se pela realização da licitação, deve, pois, ser formalizado o PROCESSO LICITATÓRIO em todos seus termos, submetendo-o à apreciação do Sistema de Controle Interno e também o quanto mais recomenda o E. Tribunal de Contas do Paraná quanto ao Portal da Transparência.

OBS IMPORTANTE: Tratando-se, até o presente momento, da "fase interna" da licitação, as informações carreadas, notadamente a pesquisa de preços, deve ser guardado o máximo sigilo possível porque é com base nesta pesquisa que a administração está admitindo o "valor máximo" e a isso se obrigando. Portanto, tanto o pregoeiro, equipe de apoio e CPL devem nortear o certame com sigilo destas informações, sob pena de macular o processo e causar lesão ao erário. Faz-se esta observação apenas ilustrativamente, mesmo porque todos os servidores que estão atuando no certame já têm conhecimento dessas premissas.

Quanto à Minuta do Edital, mostra-se adequada à modalidade e tipo, devendo ser feita pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio aquela necessária e prudente "varredura" quanto aos seus itens a fim de afastar possíveis contradições, omissões e/ou ambiguidades.

Abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, este parecer jurídico, no caso, é pela regularidade do Processo Administrativo aqui analisado, salvo melhor juízo do Controle Interno.

Protesta-se por um parecer conclusivo nos termos do artigo 38, VI, da Lei 8.666/93.

J. Sul (PR), em 16 de novembro de 2015.

Jair Aparecido Dela Coleta
P. Jurídico Mat. 0603-1